

VOTO

Embora os módulos sanitários e a oficina de saneamento estipulados no Convênio nº 2153/2000, entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA, tenham começado a ser feitos, foram em seguida abandonados, conforme verificado mediante visita técnica no município.

2. Na verdade, como nada foi completamente concluído, nem um módulo inteiro sequer, é certo cobrar a devolução integral dos recursos repassados, nos termos indicados pela Funasa, pois se frustrou por absoluto o objetivo pretendido pelo então Prefeito Luís Abreu Cordeiro, de, nas suas próprias palavras, quando propôs o convênio, *“contribuir com a prevenção de doenças relacionadas aos dejetos humanos e à água contaminada, e ainda com a proteção dos mananciais existentes”*, num município que *“apresenta uma precária situação sanitária (...), não dispõe de um sistema de esgotamento sanitário e [onde] apenas 7% dos domicílios possuem privadas higiênicas”*.

3. Igualmente precisa é a corresponsabilização da empresa Brillhantes Construções Ltda., paga pela prefeitura para realizar todos os serviços, segundo provam a nota fiscal e os recibos emitidos por ela mesma (peça 4, págs. 42/48), sem ter adimplido sua obrigação. Observo que a vistoria da Funasa foi bem posterior a tais documentos.

4. Nenhum dos responsáveis citados se manifestou quanto à irregularidade apontada. A empresa não foi encontrada pelos Correios por três vezes, de modo que sua citação ocorreu por edital.

5. Dada a revelia de ambos e a prova incontestada de que o valor transferido pelo convênio não deu resultado, cabe julgar irregulares as presentes contas, cujo fundamento pode ficar restrito à alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

6. Na forma dos arts. 19, **caput**, e 57 da referida lei, os responsáveis solidários devem ainda ser condenados em débito, pelos R\$ 120.000,00 repassados pela Funasa, e multa individual, para a qual sugiro o valor de R\$ 40.000,00.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de setembro de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator